



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
102/2021

Matéria: SUBSTITUTIVO AO PLCL 004/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. FAIXA DE DOMÍNIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao PLCL 004/2021, de 14 de junho de 2021, de autoria de vereador, que "Altera o caput e exclui o §2º do PLCL 004/21".

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto altera o caput e exclui o §2º do PLCL 004/21, fazendo uma melhoria na redação da propositura anterior, que já tinha Orientação Técnica assentindo sua viabilidade jurídica.

O Substitutivo possui mais similaridade com a redação do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Para elucidar, cita-se o referido dispositivo legal:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)
[...]

Ademais, nota-se que a exclusão do §2º realizada no Substitutivo evita eventual contradição com § 5º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.766/1979, *in verbis*:

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa se remete aos termos da OT 083/2021, **opinando** pela **viabilidade** técnico-jurídica do Substitutivo ao PLCL 004/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 17 de junho de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302